

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2005

“Altera o texto dos arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado TARCÍSIO
ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.837, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

Estabelece que, para a qualificação econômico-financeira de empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, é necessária a apresentação de certidão emitida pelas entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, que ateste a regularidade com as obrigações pactuadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É introduzido também novo parágrafo ao art. 56, a fim de exigir, desde que constante no instrumento convocatório, de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, a garantia equivalente ao valor das verbas rescisórias de todos os trabalhadores envolvidos no contrato. A garantia pode ser devolvida ao final do contrato, caso seja comprovada a *“realocação da referida mão-de-*

obra em contrato de igual finalidade” ou a quitação das verbas mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após a apresentação de nosso parecer anterior, a proposição recebeu várias sugestões, motivo pelo qual decidimos elaborar novo substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à nossa apreciação tem como escopo estabelecer garantias quando da contratação, pela Administração Pública, de empresas prestadoras de serviços de limpeza, asseio, conservação e vigilância.

Visa proteger os trabalhadores terceirizados e a Administração Pública ao dispor que devem ser apresentadas certidões que comprovem o regular cumprimento das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho pelas empresas prestadoras de serviço e, também, ao exigir a garantia de pagamento das verbas rescisórias.

A prática de contratar empresas prestadoras de serviço tem sido amplamente utilizada pela Administração Pública que, muitas vezes, pode ser responsabilizada pela inadimplência das obrigações trabalhistas das empresas contratadas.

Isso causa, obviamente, prejuízo ao Estado, que deve assumir as dívidas trabalhistas, embora tenha cumprido regularmente a sua parte no contrato. Não é demais lembrar que a própria Câmara dos Deputados, em mais de uma ocasião, foi lesada por empresas de prestação de serviços cujos proprietários simplesmente desapareceram, depois de embolsarem somas recebidas, abandonando os seus empregados sem salários e sem o pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, caso a Administração não seja responsabilizada pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, é o trabalhador prejudicado pela inadimplência da empresa que o contratou para prestar serviços.

Assim, ao estabelecer novas exigências para a contratação de empresas prestadoras de serviços pela Administração, o projeto visa garantir o pagamento das verbas rescisórias e o respeito às normas coletivas acordadas, merecendo, portanto, ser aprovado.

Entendemos, no entanto, conveniente a apresentação de substitutivo ao projeto, visando aprimorá-lo.

Assim, excluimos a exigência de certidão de regularidade expedida pelo sindicato quanto às obrigações acordadas coletivamente. Não é função da entidade sindical fornecer esse tipo de certidão, e impor essa atribuição configura intervenção e interferência na organização sindical.

Além disso, o fato de a empresa cumprir as suas obrigações coletivas até uma determinada data não garante que continue a observá-las após obter a certidão necessária para participar de licitação. Tampouco significa que respeite as demais normas trabalhistas.

Alteramos, outrossim, a redação do § 6º introduzido ao art. 56, a fim de dispor que a garantia a ser prestada deve observar a forma já prevista no § 1º do mesmo artigo.

É estabelecido o valor mínimo equivalente às verbas rescisórias por demissão sem justa causa, conforme consta do projeto original. No entanto, estendemos a garantia a todos os serviços prestados de forma contínua, não se limitando aos de limpeza, asseio, conservação e vigilância.

Introduzimos o § 7º, que versa sobre a possibilidade de liberação da garantia para pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores demitidos na vigência do contrato de prestação de serviços, desde que seja mantido o valor mínimo já mencionado.

Além disso, acrescentamos alternativa à garantia prevista no § 6º, podendo o contratado optar por efetuar desconto de dez

por cento do valor a ser recebido. Tal valor deve ser depositado em conta vinculada e pode ser levantado para quitar as verbas rescisórias ou ao final do contrato, caso o contratado comprove a quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias.

Acrescentamos, ainda, novo parágrafo ao art. 71 da lei mencionada, que dispõe sobre a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O § 4º dispõe sobre a necessidade de o contratado comprovar os depósitos fundiários e o recolhimento da Previdência Social a fim de receber o pagamento devido pela Administração. Assim, mês a mês, a própria Administração Pública tem a informação sobre o cumprimento de parte dos encargos decorrentes da contratação da mão-de-obra.

Entendemos que a medida atende ao princípio de proteção ao trabalhador e, portanto, votamos pela aprovação do PL nº 4.837, de 2005, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2005**

“Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de dispor sobre requisitos para a habilitação nas licitações relativas a serviços. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.
56.....
.....
.....

§ 6º Nos casos de contratos de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, vigilância e demais serviços prestados de forma contínua, deve ser fornecida garantia em uma das modalidades previstas no § 1º desse artigo, em valor mínimo equivalente ao total das verbas devidas em caso de rescisão imotivada dos contratos de trabalho.

§ 7º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho durante a vigência do contrato de prestação de serviços, a garantia prevista no § 6º pode ser parcialmente liberada para pagar as verbas rescisórias, desde que seja mantido o valor mínimo equivalente aos contratos de trabalho vigentes.

§ 8º É autorizado, alternativamente ao § 6º, a critério do contratado, o depósito mensal em conta vinculada de 10% (dez por cento) do valor total recebido pela

empresa prestadora de serviços, que somente pode ser levantado para o pagamento de verbas rescisórias e, após o término do contrato, quando comprovar a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários a ele relativos.”

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

71.....

.....

...

§ 4º A Administração Pública somente efetuará o pagamento de parcela de contrato de prestação de serviços após a comprovação, pelo contratado, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julh de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator